



Quinta-feira, 30 de Julho de 2026

I Série – N.º 143

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.615,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/26 5636
Aprova o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Participações Sociais.

Decreto Presidencial n.º 126/26 5643
Aprova o Regulamento de Exportação do Café Verde. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 127/26 5655
Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão do Bloco 19, e aprova o Contrato de Serviços com Risco celebrado entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do referido Bloco.

Decreto Presidencial n.º 128/26 5660
Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 32/21, e aprova o Contrato de Serviços com Risco celebrado entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do referido Bloco.

Decreto Presidencial n.º 129/26 5667
Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 33/24, e aprova o Contrato de Serviços com Risco celebrado entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do referido Bloco.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 128/26 de 30 de Julho

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Das Actividades Petrolíferas, alterada pela Lei n.º 5/19, de 18 de Abril, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na Zona Económica Exclusiva e na Plataforma Continental, fazem parte do domínio público do Estado.

Considerando que a Lei das Actividades Petrolíferas determina, igualmente, que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional;

Tendo em conta que a Concessionária Nacional pretende celebrar um Contrato de Serviços com Risco com o Consórcio do Bloco 32/21, para, em seu nome, executar as operações petrolíferas na referida Concessão;

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Atribuição de direitos mineiros)

São concedidos à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 32/21, conforme definido no artigo 2.º do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 2.º (Área de Concessão)

1. A Área de Concessão do Bloco 32/21 é a descrita no Anexo A e cartografada no Anexo B, ambos partes integrantes do presente Diploma.

2. No caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da Área de Concessão feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º (Duração da concessão)

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- Período de Pesquisa — 5 (cinco) anos contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviços com Risco;
- Período de Produção — 30 (trinta) anos a contar da data de Declaração de Descoberta Comercial de cada Área de Desenvolvimento.

2. Os períodos da concessão referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser prorrogados, excepcionalmente, pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º

(Aprovação do Contrato de Serviços com Risco)

É aprovado o Contrato de Serviços com Risco celebrado entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do Bloco 32/21, nos termos negociados entre as Partes.

ARTIGO 5.º

(Operador)

1. O Operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão é a Total Energies EP Angola Block 32/21.

2. A mudança de Operador carece da prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições do presente Decreto Presidencial e demais legislação aplicável, bem como das disposições do Contrato de Serviços com Risco.

ARTIGO 6.º

(Imposto sobre a Produção do Petróleo)

É fixada em 10% a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo da Concessão do Bloco 32/21.

ARTIGO 7.º

(Prémio de Investimento)

É fixado um Prémio de Investimento de 30% sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção, dedutível ao cálculo do rendimento tributável do Imposto de Transacção do Petróleo.

ARTIGO 8.º

(Prémio de Produção)

É fixado o Prémio de Produção, dedutível em sede de cálculo do rendimento tributável do Imposto de Transacção de Petróleo, relativo à Área de Concessão, tendo por base a taxa interna de rentabilidade nominal alcançada no trimestre anterior, para a Área de Concessão, nos termos da tabela seguinte:

Taxa Interna de Rentabilidade do Consórcio para o Bloco	Prémio de Produção (%)
Menos de 10%	82%
De 10% a menos de 15%	80%
De 15% a menos de 20%	79%
De 20% a menos de 25%	76%
De 25% a menos de 30%	74%
30% ou mais	70%

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.
Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Junho de 2026.
Publique-se.
Luanda, aos 22 de Julho de 2026.
O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO A

**Descrição da Área de Concessão a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º
do presente Diploma**

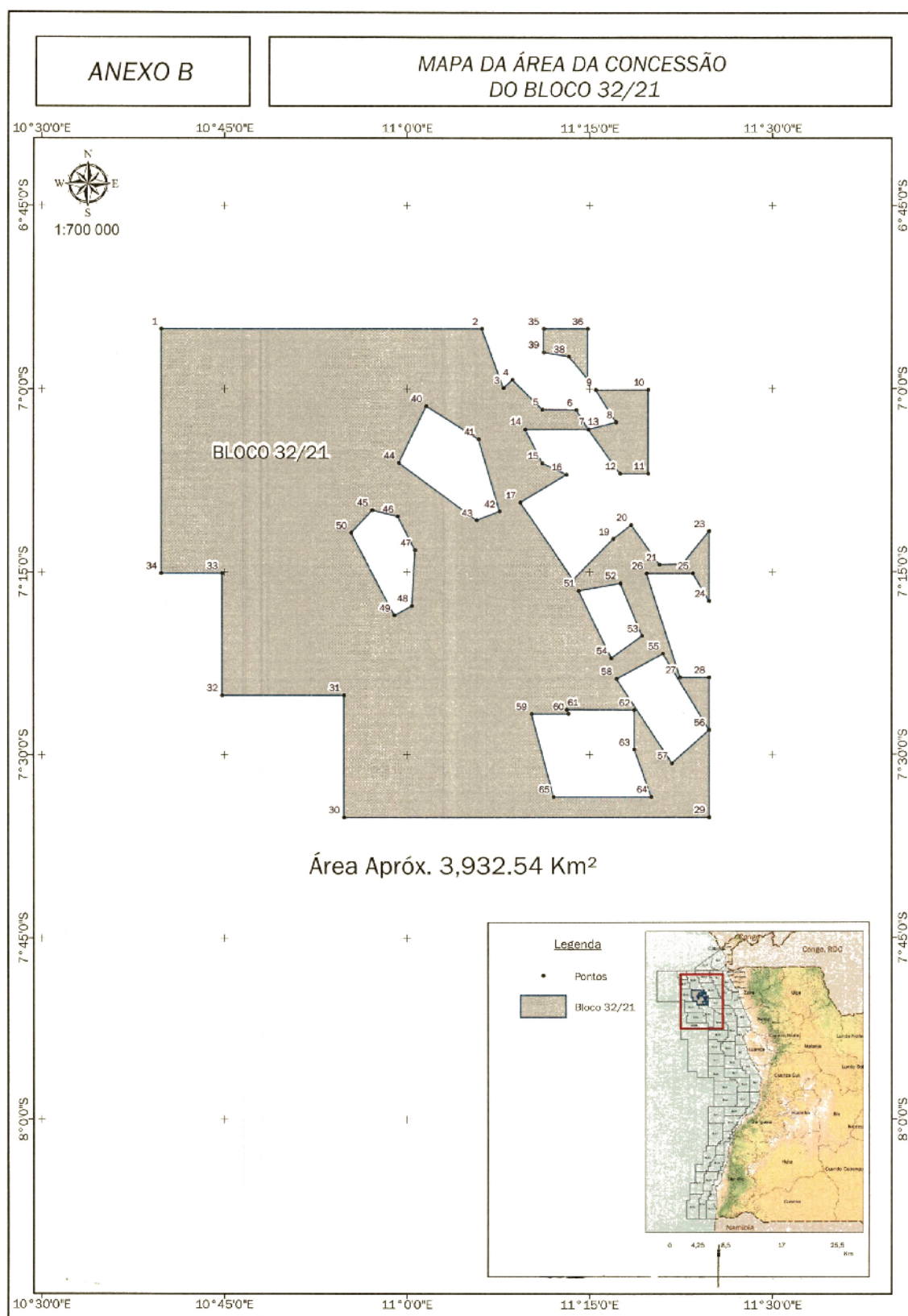
1. A Área da Concessão do Bloco 32/21, apresentada no Anexo B, está descrita abaixo, sendo definida pelos pontos de 1 a 65.

BLOCO 32/21				
Coordenadas				
Pontos	Datum Camacupa		Datum RA013	
	Latitude S	Longitude	Latitude S	Longitude
1	6°55'00.00"	10°40'00.00"	6°55'05.20"	10°39'49.18"
2	6°55'00.00"	11°06'18.50"	6°55'05.21"	11°06'07.71"
3	6°59'50.04"	11°08'06.20"	6°59'55.22"	11°07'55.41"
4	6°59'10.67"	11°08'50.93"	6°59'15.86"	11°08'40.14"
5	7°01'36.00"	11°11'19.00"	7°01'41.18"	11°11'08.21"
6	7°01'39.00"	11°14'06.00"	7°01'44.18"	11°13'55.21"
7	7°03'11.30"	11°15'05.17"	7°03'16.47"	11°14'54.38"
8	7°02'38.00"	11°17'21.00"	7°02'43.17"	11°17'10.22"
9	7°00'00.00"	11°15'41.00"	7°00'05.19"	11°15'30.22"
10	7°00'00.00"	11°20'00.00"	7°00'05.19"	11°19'42.22"
11	7°06'50.81"	11°20'00.00"	7°06'55.96"	11°19'49.22"
12	7°06'50.81"	11°17'39.93"	7°06'55.96"	11°17'29.15"
13	7°03'11.30"	11°15'05.17"	7°03'16.47"	11°14'54.38"
14	7°03'11.30"	11°09'54.22"	7°03'16.47"	11°09'43.43"
15	7°05'58.97"	11°11'18.19"	7°06'04.12"	11°11'07.40"
16	7°06'54.13"	11°13'16.78"	7°06'59.28"	11°13'05.99"
17	7°09'13.00"	11°09'28.85"	7°09'18.13"	11°09'18.06"
18	7°15'33.14"	11°13'49.56"	7°15'38.24"	11°13'38.77"
19	7°12'13.44"	11°17'06.82"	7°12'18.56"	11°16'56.03"
20	7°11'03.34"	11°18'36.000"	7°11'08.46"	11°18'25.22"

21	7°14'19.60"	11°20'56.47"	7°14' 24.71"	11° 20' 45.69"
22	7°14'16.03"	11°22'49.60"	7°14' 21.14"	11° 22' 38.82"
23	7°11'35.30"	11°25'00.00"	7°11' 40.42"	11° 24' 49.22"
24	7°17'17.86"	11°25'00.00"	7°17' 22.95"	11° 24' 49.22"
25	7°15'01.38"	11°23'40.01"	7°15' 06.49"	11° 23' 29.23"
26	7°15'01.08"	11°19'53.06"	7°15' 06.18"	11° 19' 42.28"
27	7°23'31.46"	11°22'36.89"	7°23' 36.52"	11° 22' 26.11"
28	7°23'31.45"	11°25'00.00"	7°23' 36.51"	11° 24' 49.22"
29	7°35'00.00"	11°25'00.00"	7°35' 05.00"	11° 24' 49.21"
30	7°35'00.00"	10°55'00.00"	7°35' 05.00"	10° 54' 49.18"
31	7°25'00.00"	10°55'00.00"	7°25' 05.04"	10° 54' 49.18"
32	7°25'00.00"	10°45'00.00"	7°25' 05.04"	10° 44' 49.17"
33	7°15'00.00"	10°45'00.00"	7°15' 05.10"	10° 44' 49.18"
34	7°15'00.00"	10°40'00.00"	7° 15' 05.10"	10° 39' 49.17"
35	6°55'00.00"	11°11'23.42"	6° 55' 05.21"	11° 11' 12.63"
36	6°55'00.00"	11°15'00.00"	6° 55' 05.21"	11° 14' 49.22"
37	6°59'06.00"	11°15'00.00"	6° 59' 11.19"	11° 14' 49.22"
38	6°57'18.00"	11°13'29.00"	6° 57' 23.20"	11° 13' 18.22"
39	6°56'56.26"	11°11'23.42"	6° 57' 01.46"	11° 11' 12.63"
40	7°01'19.98"	11°01'45.05"	7° 01' 25.16"	11° 01' 34.25"
41	7°04'00.72"	11°06'04.71"	7° 04' 05.88"	11° 05' 53.92"
42	7°09'57.33"	11°07'47.17"	7° 10' 02.46"	11° 07' 36.37"
43	7°10'41.83"	11°05'54.77"	7° 10' 46.95"	11° 05' 43.97"
44	7°05'57.32"	10°59'31.44"	7° 06' 02.47"	10° 59' 20.64"
45	7°09'51.08"	10°57'19.85"	7° 09' 56.20"	10° 57' 09.05"
46	7°10'22.52"	10°59'25.36"	7° 10' 27.64"	10° 59' 14.55"
47	7°13'09.04"	11°00'51.02"	7° 13' 14.15"	11° 00' 40.22"
48	7°17'40.06"	11°00'36.03"	7° 17' 45.15"	11° 00' 25.22"
49	7°18'27.42"	10°59'10.42"	7° 18' 32.49"	10° 58' 59.61"
50	7°11'42.49"	10°55'35.15"	7° 11' 47.60"	10° 55' 24.34"
51	7°16'25.67"	11°14'15.97"	7° 16' 30.77"	11° 14' 05.18"

52	7°15'48.98"	11°17'41.69"	7° 15' 54.08"	11° 17' 30.88"
53	7°20'07.27"	11°19'30.23"	7° 20' 12.34"	11° 19' 19.44"
54	7°21'56.22"	11°16'57.94"	7° 22' 01.29"	11° 16' 47.15"
55	7°21'34.79"	11°21'12.84"	7° 21' 39.86"	11° 21' 02.05"
56	7°27'52.41"	11°25'00.00"	7° 27' 57.45"	11° 24' 49.22"
57	7°30'35.48"	11°21'56.13"	7° 30' 40.50"	11° 21' 45.34"
58	7°23'39.33"	11°17'22.07"	7° 23' 44.39"	11° 17' 11.28"
59	7°26'32.50"	11°10'24.27"	7° 26' 37.54"	11° 10' 13.47"
60	7°26'32.84"	11°13'26.42"	7° 26' 37.88"	11° 13' 15.62"
61	7°26'11.90"	11°13'19.46"	7° 26' 16.94"	11° 13' 08.66"
62	7°26'13.10"	11°18'50.19"	7° 26' 18.14"	11° 18' 39.40"
63	7°29'28.970"	11°18'50.19"	7° 29' 33.99"	11° 18' 39.40"
64	7°33'20.25"	11°20'15.59"	7° 33' 25.25"	11° 20' 04.80"
65	7°33'19.83"	11°12'14.41"	7° 33' 24.83"	11° 12' 03.61"
Área aprox. 3.932,54 Km²				

2. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum RSAO13.



O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(26-0418-G-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 129/26

de 30 de Julho

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Das Actividades Petrolíferas, alterada pela Lei n.º 5/19, de 18 de Abril, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na Zona Económica Exclusiva e na Plataforma Continental, fazem parte do domínio público do Estado.

Considerando que a Lei das Actividades Petrolíferas determina igualmente que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional;

Tendo em conta que a Concessionária Nacional pretende celebrar um Contrato de Serviços com Risco com o Consórcio do Bloco 33/24, para, em seu nome, executar as operações petrolíferas na referida Concessão;

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Atribuição de direitos mineiros)

São concedidos à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 33/24, conforme definido no artigo 2.º do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 2.º

(Área da Concessão)

1. A Área de Concessão do Bloco 33/24 é a descrita no Anexo A e cartografada no Anexo B, ambos partes integrantes do presente Diploma.

2. No caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da Área da Concessão feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º

(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa — 5 (cinco) anos, contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviços com Risco;
- b) Período de Produção — 30 (trinta) anos a contar da data de Declaração de Descoberta Comercial de cada Área de Desenvolvimento.